

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelos herdeiros de Alter Alves Ferraz contra o acórdão 1.211/2008-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, julgou irregulares contas especiais do responsável, condenou-o, solidariamente, em débito no valor original de R\$ 116.118,66 e aplicou-lhe multa de R\$ 5.000,00, esta última tornada insubsistente pelo acórdão 7.341/2012, também da 1ª Câmara, em virtude do falecimento do gestor antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

2. Preliminarmente, ratifico o conhecimento deste recurso de revisão, notadamente no que tange ao reconhecimento do interesse em recorrer do cônjuge e dos herdeiros do gestor, conforme proposto pela Serur e pelo MPTCU.

3. No mérito, também acompanho os pareceres, pelos motivos que passo a expor.

4. No que tange à argumentação de que a citação seria nula, eis que posterior ao falecimento do responsável, vale inicialmente frisar que o expediente desta Corte “não tratava de citação, mas sim da notificação do não provimento de recurso de reconsideração interposto pelo responsável,” devidamente recebida por sua procuradora.

5. Nessa esteira, a falta de notificação dos sucessores “não trouxe prejuízo à defesa, porquanto, excetuados os embargos declaratórios, restaria à defesa, entre os remédios recursais, tão somente o recurso de revisão”, conforme sublinhado pela Procuradoria. Penso também dessa forma, posto que a interposição de recurso de revisão, como ocorreu no presente caso, sana eventual vício nesse sentido, ou, noutros termos: “não havendo prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade.”

6. Também não merece prosperar a argumentação recursal de inexistência de dolo, má-fé ou culpa na conduta do responsável, posto que sua responsabilização decorre de sua efetiva participação na ocorrência das irregularidades, como chefe substituto do 11º Distrito Rodoviário Federal em Mato Grosso - 11º DRF/MT. Este Tribunal, conforme orienta a sua jurisprudência, “pode responsabilizar solidariamente aqueles que causarem prejuízo ao erário, sem a necessidade de demonstrar que atuaram com dolo ou má-fé”, como sinalizou a Serur.

7. Quanto à existência de decisões da Justiça Federal que tangenciam a matéria tratada nestas contas e que seriam favoráveis ao recorrente, refuto essa argumentação, fundamentalmente, à vista da firme jurisprudência desta Casa, que observa o princípio da independência das instâncias. Como bem anotado pela instrução, “a condenação no âmbito do Poder Judiciário obedece a requisitos diversos dos necessários para a condenação do TCU, cujo fundamento é conseqüência do inarredável dogma republicano da prestação de contas, segundo o qual todos os gestores têm de comprovar a lisura de sua administração.”

8. Por fim, os argumentos de natureza material trazidos pelos recorrentes, de mesma sorte, não devem ser acolhidos, eis que, no que se reporta à desapropriação, ponto fulcral com relação à responsabilização do recorrente, “houve pagamento de indenização flagrantemente indevida” permanecendo a integralidade do débito que lhe foi imputado, uma vez que, “no caso concreto, comprovou-se que o imóvel desapropriado apenas fazia frente à faixa de domínio do BR-364 e não foi invadido pela rodovia”, como concluiu a Serur.

À vista do exposto, acompanho os posicionamentos da Serur e Ministério Público pelo conhecimento e não provimento deste recurso de revisão e voto por que este Plenário adote a minuta de acórdão que ora lhe submeto.



TCU, Sala das Sessões, em 2 de março de 2016.

ANA ARRAES
Relatora